



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 54/ 2010

SESSÃO: 20.11.2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3542/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.08304

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MMM COM.
IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MMM COM.
IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA-MAT. 105.337-13

RELATORA: Cons. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Relata o presente processo, que o contribuinte aproveitou créditos fiscais em desacordo com art. 65, VIII do Regulamento ICMS. Provado nos autos a parcial configuração do ilícito apontado na peça inaugural. **Penalidade:** Aplicada ao caso, à prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12670/96, combinado com § 5º, inciso I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/2003. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos e providos. Decisão por Unanimidade de Votos pela parcial procedência da ação fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

“ Lançar Crédito Indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. A empresa aproveitou em sua conta gráfica de ICMS, crédito sem a devida cobertura das primeiras vias das notas fiscais, conforme relatórios e demonstrativos em anexo.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS : R\$ 2.959.138,21

MULTA: R\$ 2.959.138,21

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso II “a” da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, a autuante ratifica o feito fiscal, explicitando o procedimento da presente ação fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.14555, Portaria 299/2004, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.10951, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.17392, Ofício CODIN 008/2004, Autenticações de documentos fiscais, Consolidado de Notas Fiscais, Recibo de devolução de documento fiscais, Cópia do Livro Registro de Entrada, Protocolo de devolução de documentos fiscais, Aviso de Recebimento.



PROC:1/3542/2004
AI: 1/200408304

A autuada apresentou IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, aduzindo que todas as notas fiscais estão devidamente escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, conforme cópias dos Livros de Entradas do período de 01/2002 a 12/2003 (anexos).

Antes de proferir seu entendimento a Julgadora Singular, converteu o curso do processo em Perícia (fls. 1307), para posterior análise da documentação apresentada pela parte, em sua fase impugnatória.

A Célula de Perícia profere seu laudo pericial, devidamente encaminhado ao Contribuinte (fls. 1308), contestando o mesmo dentro do prazo legal.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu parcialmente caracterizada o ilícito fiscal, decidindo pela "PARCIAL PROCEDÊNCIA" da ação fiscal, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Dentro do prazo legal a empresa recorre da decisão proferida pelo Julgador Singular ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº224/2009, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de nº 2004.08304, descreve a seguinte acusação fiscal:

" Lançar Crédito Indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. "

A questão apresenta-se, após o relato acima, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação a utilização de crédito fiscal indevido , por lançar crédito tributário com documento fiscal desacompanhado da primeira via.

Logo observamos, uma vez que, o contribuinte não aproveitou os créditos totais dos referidos meses da autuação, utilizando-se apenas parte desses créditos, conforme demonstra às fls.762/767 1087/1088 e 1223/1224 do presente processo.

Nas Informações Complementares, o agente autuante, menciona claramente o motivo da autuação, qual seja, o "creditamento indevido" , fundamenta a presente acusação.

Isto posto, observamos às ponderações da julgadora monocrática, quando esta, cautelosamente solicitou uma Perícia Fiscal, e após análise do Laudo Pericial, a mesma, profere seu entendimento com as seguintes razões " Após confrontações dos informações fiscais recebidas dos diversos estados, encontramos um crédito indevido de ICMS nos meses de Fevereiro/2002 a Junho/2002 no valor de R\$ 2.291.403,57."

Ao analisarmos a peça recursal, verificamos que as razões auzidas pela recorrente não tem condão para ilidir o presente feito em sua totalidade, inicalmente rejeitamos a nulidade requerida, em razão da falta de clareza do auto de infração, pois tanto no relato do auto, nas informações complementares, constam os objetos da autuação de forma clara e precisa que serviram de base à autuação.

Posteriormente alega violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, temos a esclarecer que a CF de certo garante o direito do contraditório e a ampla defesa, os quais foram observados no presente processo.

Constatamos, que o Laudo Percial em conjunto com os elementos comprovadores do ilícito denunciado extraído do livro de Registro de Entradas de Mercadorias da recorrente e os demais documentos juntados, esta plenamente caracterizada a infração denunciada na inicial.

Logo temos com infringência a legislação vigente o art.65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, que assim preceitua:

Art.65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. "

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da parcial materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, II, "a", da Lei 12.670/96, combinado com § 5º, inciso I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/2003, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça de ambos os Recursos, negando-lhes Provedimento, no sentido de que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS : R\$ 2.291.403,57

MULTA: R\$ 2.291.403,57

É como voto.




DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MMM COM. IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MMM COM. IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO** :

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de falta de clareza no relato do auto de infração em razão de não descrever o período da infração e também pelo fato de o documento "Informações Complementares" não descrever com precisão o fato imputado, apontando as irregularidades. Citada preliminar foi afastada porque tanto o Auto de Infração como as Informações Complementares estão claros e precisos, tanto é assim que a parte exerceu a defesa tentando provar a regularidade das operações alvo da autuação. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

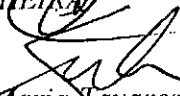


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2010.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinckas
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO